

004/11_PM Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos contra a Líbia (Medidas Provisórias)

TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DOS HOMENS E DOS POVOS

EM MATÉRIA DE

COMISSÃO AFRICANA DOS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS V.

A GRANDE JAMAHIRIYA ÁRABE LÍBIA DO POVO SOCIALISTA

Pedido n.º 004/2011

ORDENAÇÃO DE MEDIDAS PROVISÓRIAS

O Tribunal é composto por: Gérard NIYUNGEKO, presidente; Sophia A.B. AKUFFO, vice-presidente; Jean MUTSINZI, Bernard M. NGOEPE, Modibo T. GUINDO, Fatsah OUGUERGOUZ, Joseph N. MULENGA, Augustino S.L. RAMADHANI, Duncan TAMBALA, Elsie N. THOMPSON e Sylvain ORE, juízes; e Robert ENO, secretário adjunto,

Na questão de...:

COMISSÃO AFRICANA SOBRE OS DIREITOS HUMANOS E PESSOAS v.

O GRANDE POVO SOCIALISTA LÍBIO ÁRABE JAMAHIRIYA

Após deliberações,

Tendo em conta a petição datada de 3 de Março de 2011, recebida na Secretaria do Tribunal em 16 de Março de 2011, pela Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (a seguir designada "Comissão"), que instaurou um processo contra a Jamahiriya Árabe Líbia do Grande Povo Socialista (a seguir designada "Líbia"), por violações graves e maciças dos direitos humanos garantidos pela Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (a seguir designada "Carta");

Tendo em conta o nº 2 do artigo 27º do Protocolo à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos relativo à criação de um Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (a seguir designado "Protocolo") e a Regra 51 do Regulamento do Tribunal;

Estabelece a seguinte Ordem:

1. Considerando que, na sua candidatura, a Comissão alega que recebeu sucessivas queixas contra a Líbia, durante a sua 9ª Sessão Extraordinária realizada em Banjul (Gâmbia) de 23 de Fevereiro a 3 de Março de 2011;
2. Considerando que, segundo a Comissão, as denúncias alegam:

- que, na sequência da detenção de um advogado da oposição, se realizaram manifestações pacíficas em 16 de Fevereiro de 2011 na cidade de Benghazi, na Líbia Oriental,
- que, em 19 de fevereiro de 2011, houve outras manifestações em Benghazi, Al Baida, Ajdabiya, Zayiwa e Derna, que foram violentamente reprimidas pelas forças de segurança que abriram fogo ao acaso sobre manifestantes matando e ferindo muitas pessoas,
- que fontes hospitalares relataram que, em 20 de fevereiro de 2011, receberam indivíduos que tinham morrido ou sido feridos com ferimentos de bala no peito, pescoço e cabeça,
- que as forças de segurança líbias se envolveram na utilização excessiva de armas pesadas e de metralhadoras contra a população, incluindo bombardeamentos aéreos seletivos e todos os tipos de ataques, e
- que se trata de graves violações do direito à vida e à integridade das pessoas, da liberdade de expressão, de manifestação e de reunião.

3. Considerando que a Comissão conclui que estas ações constituem violações graves e generalizadas dos direitos consagrados nos artigos 1º, 2º, 4º, 5º, 9º, 11º, 12º, 13º e 23º da Carta;

4. Considerando que, em 21 de Março de 2011, a Secretaria do Tribunal acusou a recepção da petição, em conformidade com o artigo 34(1) do Regulamento do Tribunal;

5. Considerando que, em 22 de Março de 2011, a Secretaria enviou cópias do pedido à Líbia, em conformidade com a Regra 35 (2) (a) do Regulamento do Tribunal, e convidou a Líbia a indicar, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da recepção do pedido, os nomes e endereços dos seus representantes, em conformidade com a Regra 35 (4) (a), enquanto a Secretaria convidou ainda a Líbia a responder ao pedido no prazo de 60 (sessenta) dias, em conformidade com a Regra 37 do Regulamento;

6. Considerando que, por carta datada de 22 de Março de 2011, o Registo informou o Presidente da Comissão da União Africana, e através dele, o Conselho Executivo da União Africana, e todos os outros Estados Partes no Protocolo, da apresentação do pedido, de acordo com a Regra 35(3) das Regras;

7. Considerando que, por carta datada de 23 de Março de 2011, o Registo enviou cópias do pedido aos queixosos que apreenderam a Comissão, em conformidade com a Regra 35 (2)(e) do Regulamento;

8. Considerando que, por carta de 23 de Março de 2011, a Secretaria informou as partes no pedido de que, dada a extrema gravidade e urgência da questão, o Tribunal poderia, por sua própria iniciativa e em conformidade com o artigo 27.o, n.o 2, do Protocolo e com a regra 51, n.o 1, do seu regulamento interno, adoptar medidas provisórias;

9. Considerando que, na sua aplicação, a Comissão não pediu ao Tribunal que ordenasse medidas provisórias;

10. (1) do Regulamento, o Tribunal tem competência para ordenar medidas provisórias próprio motu "em casos de extrema gravidade e urgência e quando necessário para evitar danos irreparáveis às pessoas" e "Que considere necessário adotar no interesse das partes ou da justiça";

11. Considerando que, em cada situação, cabe à Corte decidir se, à luz das circunstâncias particulares, deve fazer uso da competência prevista nas disposições acima mencionadas;
12. Considerando que, dadas as circunstâncias particulares do caso, o Tribunal decidiu invocar os poderes que lhe são conferidos por estas disposições;
13. Considerando que, na situação atual, em que há um risco iminente de perda de vidas humanas e tendo em vista o conflito em curso na Líbia, que dificulta a apresentação atempada do pedido ao Demandado e a realização de uma audiência, a Corte decidiu ordenar medidas provisórias sem alegações escritas ou audiências orais;
14. Considerando que, ao tratar de um pedido, o Tribunal tem de se certificar de que tem jurisdição nos termos dos Artigos 3 e 5 do Protocolo;
15. Considerando, no entanto, que, antes de ordenar medidas provisórias, o Tribunal não precisa de se certificar de que tem competência quanto ao mérito da causa, mas simplesmente de se certificar, *prima facie*, de que tem competência;
16. Considerando que o nº 1 do artigo 3º do Protocolo estabelece que "a competência do Tribunal abrange todos os casos e litígios que lhe sejam submetidos relativos à interpretação da Carta, do presente Protocolo e de qualquer outro instrumento pertinente em matéria de direitos humanos ratificado pelos Estados em causa";
17. Considerando que a Líbia ratificou a Carta em 19 de Julho de 1986, que entrou em vigor em 21 de Outubro de 1986; que a Líbia ratificou o Protocolo em 19 de Novembro de 2003, que entrou em vigor em 25 de Janeiro de 2004; que a Líbia é parte em ambos os instrumentos;
18. Considerando que o nº 1, alínea a), do artigo 5º do Protocolo enumera a Comissão como uma das entidades habilitadas a apresentar processos ao Tribunal;
19. Considerando que, à luz do que precede, o Tribunal certificou-se de que, à primeira vista, é competente para apreciar o pedido;
20. Considerando que, segundo o pedido, existe uma situação de extrema gravidade e urgência, bem como um risco de danos irreparáveis para as pessoas que são objeto do pedido;
21. Considerando que o pedido alega que as organizações internacionais, mencionadas abaixo, tanto universais como regionais, das quais a Líbia é membro, consideraram a situação prevalecente na Líbia:
 - Em 23 de fevereiro de 2011, o Conselho de Paz e Segurança da União Africana "manifestou profunda preocupação com a situação na Jamahiriya Árabe Líbia do Grande Povo Socialista e condenou firmemente o uso indiscriminado e excessivo da força e de armas letais contra manifestantes pacíficos, em violação dos direitos humanos e do Direito Internacional Humanitário, que continua a contribuir para a perda de vidas humanas e a destruição de bens";
 - Em 21 de fevereiro de 2011, o Secretário-Geral da Liga Árabe apelou ao fim da violência, afirmando que as exigências de mudança do povo árabe são legítimas e que a Liga Árabe suspendeu a Líbia;

- O Conselho de Segurança das Nações Unidas, na Resolução 1970 (2011), adotada em 26 de fevereiro de 2011, denunciou "as violações grosseiras e sistemáticas dos direitos humanos, incluindo a repressão de manifestantes pacíficos", observando ainda que "os ataques sistemáticos atualmente em curso na Jamahiriya Árabe Líbia contra a população civil podem constituir crimes contra a humanidade"; e decidiu remeter a situação na Jamahiriya Árabe Líbia desde 15 de fevereiro de 2011 para o Procurador do Tribunal Penal Internacional;

22. Considerando que, na opinião do Tribunal, existe, por conseguinte, uma situação de extrema gravidade e urgência, bem como um risco de danos irreparáveis para as pessoas que são objeto do pedido, em especial no que se refere aos direitos à vida e à integridade física das pessoas, tal como garantidos na Carta;

23. Considerando que, à luz do que precede, o Tribunal considera que as circunstâncias exigem que ordene, com a maior urgência e sem qualquer processo, medidas provisórias, em conformidade com o disposto no nº 2 do artigo 27º do Protocolo e na regra 51 do seu regulamento interno;

24. Considerando que as medidas ordenadas pelo Tribunal têm necessariamente carácter provisório e não prejudicam de modo algum as conclusões que o Tribunal possa tomar sobre a sua competência, a admissibilidade do pedido e o mérito da causa;

25. Por estas razões, o TRIBUNAL DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, por unanimidade, ordena as seguintes medidas provisórias:

1) A Jamahiriya Árabe Líbia do Grande Povo Socialista deve abster-se imediatamente de qualquer ação que possa resultar na perda de vidas ou na violação da integridade física de pessoas, que possa constituir uma violação das disposições da Carta ou de outros instrumentos internacionais de direitos humanos de que seja parte.

2) A Jamahiriya Árabe Líbia do Grande Povo Socialista deve informar a Corte, no prazo de quinze (15) dias a contar da data de recebimento da Ordem, sobre as medidas tomadas para implementar esta Ordem.

Feito em Arusha, em vinte e cinco de Março de dois mil e onze, em árabe, inglês e francês, fazendo fé a versão inglesa.

Assinado:

Gérard NIYUNGEKO, Presidente

Sophia A.B. AKUFFO, vice-presidente Jean MUTSINZI, juiz

Bernard M. NGOEPE, Juiz

Juiz Modibo T. GUINDO,

Juiz Fatsah OUGUERGOUZ,

Juiz Joseph N. MULENGA,

Juiz Duncan TAMBALA,

Juiz Elsie N. THOMPSON,

Juiz Sylvain ORÉ,

Robert ENO, secretário interino